**DELIBERAÇÃO N° 02/2018 CBH-Litorânea, de XX de xxxxxxx de 201X**

 *Aprova os critérios de outorga para captações e para lançamentos e prevê critérios a serem revisados futuramente pelo Comitê na Bacia Hidrográfica Litorânea.*

O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA LITORÂNEA,

Considerando o artigo 40, inciso I, da Lei Estadual nº 12.726/1999, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando o artigo 12, inciso V, alínea “a”, do Decreto Estadual n° 9.130/2010, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para apreciar e aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto das Águas do Paraná quanto a critérios e normas gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Estadual nº 12.726, de 29 de novembro de 1999, que institui a outorga de direito de uso de recursos hídricos como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o Decreto nº 4.646, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências;

Considerando o Decreto nº 9.957, de 23 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução ANA nº 1.940, de 30 de outubro de 2017, que estabelece critérios para definição de derivações, captações e lançamentos de efluentes insignificantes;

Considerando a Resolução SEMA nº 039, de 26 de novembro de 2004, que estabelece os limites dos usos insignificantes e as dispensas de outorgas;

Considerando a Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece que os limites e critérios para a outorga de uso dos recursos hídricos;

Considerando a Deliberação nº 001/2018 da CBH-Litorânea, de novembro de 2018 que aprova os critérios de enquadramento, a proposta de atualização do enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica litorânea, bem como o Programa Para Efetivação do Enquadramento;

Considerando o Manual de Outorgas da SUDERHSA, atual AGUASPARANÁ, de 2006, que normatiza os parâmetros de outorgas no Estado do Paraná;

**RESOLVE:**

Art. 1. Aprovar os critérios de outorga para captações e para lançamentos e prever critérios a serem revisados futuramente pelo Comitê na Bacia Hidrográfica Litorânea.

CAPÍTULO I

OUTORGAS DE CAPTAÇÕES

Art. 2. Aprovar que a vazão outorgável de captação será limitada a 50% da vazão de referência, também chamada vazão ecológica, a Q95%, de acordo com a disponibilidade hídrica do período.

Art. 3. Adotar duas vazões de referência para atender critério de sazonalidade. O período chuvoso refere-se aos meses entre outubro e março, e o período seco refere-se aos meses entre abril e setembro.

Parágrafo único. Serão permitidos usos que ultrapassem a vazão ecológica pelas companhias de saneamento para atendimentos de demandas pontuais nos feriados durante o período seco, a fim de não comprometer o abastecimento público;

Art. 4. Adotar como horizonte de planejamento de curto prazo o período entre 2019 e 2021, prazo intermediário entre 2022 e 2025, e período final entre 2026 e 2035.

Art. 5. O Comitê terá o prazo de até 2 (dois) anos para realizar os estudos de maré e de canais para definir os limites e critérios de outorgas de captações nestes corpos hídricos.

§ 1º. Tais critérios deverão ser aprovados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica.

Art. 6. O Comitê deverá estimular a adesão dos usuários de recursos hídricos da bacia ao cadastramento no curto prazo estabelecido, incluindo os usos insignificantes:

Parágrafo único. Os usos insignificantes serão revisados no médio prazo, se o Comitê entender que o limite de 20% da Q95% para captações, previsto na Resolução SEMA nº 039/04, deve ser reduzido, fazendo assim com que estes usuários passem a aderir o cadastro de outorgas.

Art. 7. As Áreas de Proteção de Mananciais, de captações atuais e futuras, terão seu uso restrito a captações de Abastecimento Público, não sendo permitidos outros tipos de outorgas.

Parágrafo Único: serão permissíveis nestas áreas, além do Abastecimento Público, apenas outorgas de captação para uso agrícola, que não façam uso de atividade pastoril e nem de qualquer tipo de agroquímico.

CAPÍTULO II

OUTORGAS DE LANÇAMENTOS

Art. 8. Aprovar que a vazão outorgável de lançamentos será limitada a 50% da vazão de referência, também chamada vazão ecológica, a Q95%, de acordo com a disponibilidade hídrica do período.

Parágrafo único. A vazão outorgável passará a ser 50% da Q50% para os corpos d’água que cruzam áreas urbanas e para os que recebem lançamento de efluentes outorgados.

Art. 8. Adotar duas vazões de referência para atender critério de sazonalidade. O período chuvoso refere-se aos meses entre outubro e março, e o período seco refere-se aos meses entre abril e setembro.

Art. 9. O Comitê terá o prazo de até 2 (dois) anos para realizar os estudos de maré e de canais para definir os critérios de outorgas de lançamentos nestes corpos hídricos.

§ 1º. Tais critérios deverão ser aprovados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica.

§ 2º. Estes estudos são fundamentais para a emissão de outorgas em águas salobras e para evitar as outorgas de transporte.

§ 3º. Os estudo e monitoramento de maré serão realizados prioritariamente nos corpos hídricos, incluindo canais, com outorgas de lançamentos.

§ 4º Deverão ser estabelecidos critérios para qualidade da água salobra, de acordo com os limites de concentração definidos na Resolução CONAMA nº 357/2005.

Art. 10. Os canais terão somente outorgas de uso de Saneamento.

Art. 11. As outorgas lançamentos classificadas como transporte deverão ser revistas para outorgas de diluição assim que os estudos previstos no Art. 5º forem concluídos e aplicados ao cadastro.

Art. 12. O Comitê deverá estimular a adesão dos usuários de recursos hídricos da bacia ao cadastramento no curto prazo estabelecido, incluindo os usos insignificantes:

Parágrafo único. Os usos insignificantes serão revisados no médio prazo, se o Comitê entender que o limite de 50% da Q95% para lançamento, previsto na Resolução SEMA nº 039/04, deve ser reduzido, fazendo assim com que estes usuários passem a aderir o cadastro de outorgas.

Art.13. As outorgas para lançamento de efluentes, a partir da data de aprovação desta Deliberação no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverão ter suas metas progressivas definidas em concordância com as metas de curto e longo prazo estabelecidas no enquadramento do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Na Bacia Hidrográfica Litorânea as outorgas terão um prazo máximo de 20 anos.

Art. 15. Após aprovação pelo Comitê da Bacia Hidrográfica Litorânea, a presente Deliberação deverá ser submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH para aprovação, e subsequente emissão de Portaria pelo Instituto das Águas do Paraná, conforme preconizado nos incisos VII e VIII do Artigo 39-A da Lei Estadual nº 12.726/1999.

**Arlineu Ribas Raphael Rolim de Moura**

**Presidente do CBH Litorânea Vice-Presidente do CBH Litorânea**